## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1003783-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Responsabilidade da Administração

Requerente: Maria de Fatima Piccolo Ferreira

Requerido: MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS

Aos 23 de fevereiro de 2017, às 10:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento da autora, acompanhada do seu patrono, Dr. Anderson Luiz Brandão, OAB nº 130.224 e do Município requerido, na pessoa do Preposto, Sr. Fábio Rogério Bossolan, RG nº 34.598971, acompanhado do Procurador Municipal, Dr. Rafael Tadeu Braga, OAB nº 341.336. Presentes, ainda, as testemunhas Marcos Antonio Ferreira, arrolada pela autora e Geraldo José Cebim, arrolada pelo requerido. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, os quais seguem digitalizados. Findos os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declara encerrada a instrução. Dada a palavra às partes para debates. A autora reiterou suas manifestações anteriores. O réu, de seu turno, também reiterou suas manifestações anteriores. Foi proferida, a seguir, a seguinte sentença: "Maria de Fátima Piccolo Ferreira move ação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 200,00 (guincho, pp. 14/15), R\$ 676,04 (consertos prioritários, pp. 16/17) e R\$ 2.408,00 (demais consertos, pp. 18, menor orçamento) e morais a serem arbitrados pelo juiz, contra o Município de São Carlos, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 13.07.2014, em razão de queda de seu veículo em um buraco na via pública administrada pela municipalidade-ré. Contestação às pp. 45/74, negando-se a responsabilidade pelo fato. Foi apresentada réplica, pp. 96. Processo saneado, pp. 97. Nesta data, ouviu-se um informante arrolado pela autora, e uma testemunha arrolada pelo réu. Em debates, as partes reiteraram suas manifestações processuais. É o relatório. Decido. Do ponto de vista lógico, há duas questões fáticas a examinar, no que tange à responsabilização da ré (a) se houve falha na prestação de servico e nexo causal entre essa falha e o dano (b) se houve culpa exclusiva ou concorrente do condutor do automóvel de propriedade da autora. Quanto ao primeiro desses pontos, o ônus probatório é da autora. Cabe-lhe comprovar a falha em questão (art. 373, I, CPC). Quanto ao segundo desses pontos, o ônus probatório é do réu, vez que se trata de fato impeditivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, II, CPC). A respeito do primeiro ponto, a autora desincumbiu-se de seu ônus probatório. Com efeito, as fotografias de fls. 31/32 e mesmo o relatório elaborado pelo engo ouvido na presente data (fls. 76/89) confirma a existência da irregularidade, invadindo, ainda que pouco, o leito carroçável, para além da faixa contínua que se presta a tornar mais nítida a separação desse leito com a área destinada ao acostamento. Tendo em vista que estamos tratando de uma rodovia, e que nela não são raras situações a exigir algum desvio à direita (como este relatado pelo informante arrolado pela autora e ouvido nesta data), é pertinente afirmar que, realmente, independentemente de sua extensão, a irregularidade em debate configura falha na prestação do serviço de manutenção da via pública, suficiente para atrair a responsabilidade do ente municipal. Cabe frisar que o art. 1°,. § 3° do CTB estabelece a responsabilidade dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito por danos



Autora

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

ocasionados ao usuário em razão de "ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantm o exercício do direito do trânsito seguro". O direito ao trânsito seguro não foi satisfatoriamente garantido no caso concreto, segundo parâmetros de razoabilidade. Prosseguindo, como exposto anteriormente, o ônus probatório de que o condutor do veículo da autora agiu com culpa exclusiva ou concorrente na causação do acidente era do réu. Não foi satisfeita essa condição. A dinâmica do acidente que foi comprovada não revela imprudência ou imperícia do condutor. O leve desvio à direita foi justificado pela breve cegueira decorrente da farol do veículo que transitava em sentido oposto. Foi uma reação de cautela e natural. Não há prova de que se tratou de um desvio imprudente. Sendo assim, ausente prova em sentido contrário, não há como se reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente. Na sequência, ingressando no que é pertinente aos danos, os de natureza material estão comprovados (fls. 14/15, 16/17, 18). Não há prova, todavia, de danos morais. Quanto a estes, não aportou aos autos elemento indicando que o acidente em questão tenha acarretado lesão a direitos não patrimoniais da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora R\$ 200,00, com atualização desde 14.07.14 (fls. 15), R\$ 676,04, com atualização desde 30.07.14 (fls. 17), e R\$ 2.408,00, com atualização desde 07.08.14 (fls. 18), e juros moratórios desde o evento lesivo. Atualização monetária pela Tabela do TJSP - MODULADA. Juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas. Condeno o réu em honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Condeno a autora em honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. P.I.". NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Autora.	
Adv.:	
Proc.Munic.:	Preposto:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA